

Decisão do STF sobre covid-19 x doença ocupacional eleva risco de ações judiciais

Empresas devem prevenir a disseminação do vírus no local de trabalho e guardar documentos que comprovem esse cuidado.

No dia 29 de abril, ao derrubar o artigo 29 da Medida Provisória (MP) n° 927, segundo o qual a covid-19 não é doença ocupacional, o STF possibilitou que funcionários contaminados possam responsabilizar empresas pela doença, se comprovado que ela foi contraída no ambiente de trabalho.

Caberá às empresas demonstrarem nos processos que tomaram medidas preventivas. A decisão foi proferida no julgamento de pedido de liminar em sete ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP. Segundo os ministros, o artigo prejudicaria inúmeros trabalhadores de atividades essenciais e de risco que estão constantemente expostos à doença, por não considerá-la acidente de trabalho.

A caracterização da covid como doença do trabalho também tem ocorrido em outros países. Alemanha e Itália consideram como doença de trabalho apenas para profissionais da saúde. Canadá também reconhece ser doença ocupacional, desde que exista laudo. A Argentina também admite como doença do trabalho de forma mais ampla.

Entre as provas que devem ser guardadas, destaca-se o registro de aquisição em maior volume, se comparado a antes de março deste ano, dos produtos de higiene e o acatamento de “autodeclaração” de empregados com sintomas de covid-19, evitando assim o contágio com os demais empregados. Os documentos de aquisição de máscaras, luvas, óculos de proteção e vídeos ou fotos de treinamentos de como utilizar os equipamentos de segurança também devem ser arquivados. Reuniões semanais da Cipa (que podem ser virtuais) para esclarecer o passo a passo das medidas de contenção da doença, entre outros esclarecimentos, também são recomendáveis.

Fonte: Valor Econômico

TST valida acordo extrajudicial com quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho

Decisão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em acórdão publicado em 22/05/2020 (RR - 596-19.2018.5.06.0015), homologou acordo extrajudicial sem ressalvas e com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Para a Turma, se não houver ressalvas das partes e se estiverem presentes os requisitos legais (art. 104 do Código Civil) e formais para a validade do ato (arts. 855-B a 855-E da CLT, introduzidos pela Modernização Trabalhista), e inexistindo vícios no negócio jurídico (arts. 138 a 166, I a VIII, do Código Civil), o acordo deverá ser homologado nos seus exatos termos pelo órgão judicial, fazendo-se valer a livre manifestação de vontade dos interessados. Não cabe ao juiz, portanto, analisar o conteúdo da transação, se é razoável ou proporcional, ou a extensão da quitação, nem tampouco apor ressalvas ou condições não estabelecidas pelas partes.

Ademais, destacou o TST que o acordo homologado judicialmente também alcança pretensões relacionadas a danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II. Dessa forma, eventual interesse do trabalhador a esse respeito deve ser sopesado com seu advogado no ato da celebração do acordo.

Com esses argumentos, o TST concluiu pela validade do acordo extrajudicial, sem ressalvas, e reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE), que havia homologado a transação com a ressalva de não estariam incluídos nela “direitos extracontratuais”, nem “possíveis/eventuais direitos ‘do futuro’”, decorrentes de doença ocupacional ainda não manifestada no momento do distrato.

Esse entendimento está em consonância outros julgados do TST:

RR-1000016-93.2018.5.02.0431, DEJT 04/10/2019;

RR-1000015-96.2018.5.02.0435, DEJT 20/09/2019.

Fonte: CNI

STF decide pela não concessão de aposentadoria especial se beneficiário continuar trabalhando

O tema foi julgado no plenário virtual, em votação finalizada na sexta-feira, 05/06.

Foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário - RE que trata da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Por maioria, os ministros decidiram que não é possível a percepção de aposentadoria especial se beneficiário continua trabalhando.

O RE foi interposto pelo INSS contra acórdão do TRF da 4ª região, que assegurou a uma pessoa o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. O INSS alega violação às normas contidas nos artigos 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; 201, caput, e parágrafo 1º, da CF e sustenta a constitucionalidade do dispositivo da lei 8.213/91 que prevê o cancelamento (parágrafo 8º do artigo 57) da aposentadoria.

Para o instituto, o afastamento “*visa primeiro cuidar da saúde do trabalhador e, segundo, justificar a sua aposentadoria antecipada e, se ele puder continuar trabalhando, não haverá mais a justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns*”.

Voto do relator: Ministro Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da lei 8.213/91 e, por extensão, da vedação de simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e a realização de atividades especiais. “*Entretanto, relativamente ao pedido para que se fixe como data de início das aposentadorias especiais a data de afastamento da atividade, encontro-me convencido de que ele não merece prosperar*”. S. Exa. votou por dar parcial provimento ao recurso e sugeriu a seguinte tese de repercussão geral, subdivida em dois enunciados:

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

Fonte: Migalhas

STF declara constitucional a exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo

Em sessão virtual encerrada em 28.05.2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que exige o mútuo acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

A Corte, por maioria de votos, julgou improcedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns. 3.423, 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520), movidas por confederações nacionais de trabalhadores de segmentos diversos, que pretendiam declarar inconstitucional a exigência do mútuo acordo, prevista no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004 (Reforma do Judiciário). Argumentavam nas ações que, ao condicionar o ajuizamento de dissídio coletivo à concordância das entidades sindicais de empregadores e empregados, o dispositivo constitucional estaria violando direitos fundamentais, como o livre acesso à justiça, privando as partes de, unilateralmente, acionar o Judiciário para solução de divergências surgidas.

Ao julgar a controvérsia, o Ministro relator Gilmar Mendes pontou que a “exigência de ‘mútuo acordo’ entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo (...) consubstancia-se em norma de procedimento, condição da ação, e não em barreira a afastar a atuação da jurisdição”. Destacou, também, que o objetivo da Reforma do Judiciário foi “diminuir o poder normativo da Justiça do Trabalho e privilegiar a autocomposição”, não vendo qualquer ofensa aos princípios da inafastabilidade jurisdicional e do contraditório, cuja exigência, inclusive, atende à Convenção 154 da OIT (Fomento à Negociação Coletiva).

Concluiu o relator: “(...) a nova norma constitucional busca implementar boas práticas internacionais, ampliando direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que privilegia o acordo de vontades. Não verifico, assim, qualquer violação às cláusulas pétreas pela Emenda Constitucional 45, no ponto”.

Em destaque, o trecho do dispositivo declarado constitucional:

CF/88: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Acompanharam o voto do relator os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Celso de Mello. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por motivo de licença médica.

TST suspende decisões que estendem normas coletivas sem autorização da empresa

Decisão da Ministra Cristina Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), publicada em 02/06/2020 (SLS 1000617-20.2020.5.00.0000), suspendeu liminarmente os efeitos de decisões proferidas por Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP), que, em virtude da pandemia de coronavírus, haviam autorizado excepcionalmente a prorrogação de normas coletivas vencidas, conferido-lhes ultratividade, mesmo com a recusa do empregador.

Essas decisões tiveram por base o art. 30 da Medida Provisória (MPv) nº 927/2020, que assim dispõe: “Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.”

Contudo, asseverou a Ministra Relatora que o TRT2 não observou a literalidade do citado artigo da MPv, que determina que a possibilidade de ampliação do prazo de vigência de normas coletivas durante a pandemia fica a critério exclusivo do empregador, não sendo possível tal prorrogação sem o seu consentimento.

Observou a Ministra que, contrariando a jurisprudência do TST, tais decisões impuseram condição de trabalho com ônus financeiro ao empregador sem norma coletiva autônoma preexistente no período imediatamente anterior (discutida por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo), de forma que seria impossível o Tribunal de origem exercer o poder normativo em eventual dissídio coletivo para fixar parte dessas condições de trabalho.

Ressaltou que não há norma jurídica que ampare a imposição de condições econômicas sem o consentimento do empregador por meio de decisão cautelar, como fez o TRT2, desconsiderando o art. 114, § 2º, da CF e os requisitos para o dissídio coletivo. Ademais, conforme relembrou a Ministra, o art. 614, § 3º, da CLT veda a ultratividade de normas coletivas.

Por fim, reconheceu que, sem fundamento jurídico, as decisões ocasionaram grave lesão à economia pública ao impor indevido ônus ao empregador - que é uma empresa estatal do setor de transportes - cujas finanças vêm sendo gravemente impactadas pela COVID-19, deixando-o sem recursos suficientes para efetuar o pagamento de salários.

Fonte: CNI

STF julga prejudicadas ações sobre ultratividade de normas coletivas de trabalho

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou prejudicadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2200 e 2288) ajuizadas contra a revogação de preceitos da Lei 8.542/1992 que dispunham sobre a chamada **ultratatividade das convenções e acordos coletivos de trabalho**. Os ministros acompanharam voto-vista da ministra Rosa Weber pela perda de objeto das ações em razão de alterações legislativas posteriores que trouxeram novas regras sobre a matéria.

O julgamento das ações teve início em novembro de 2016 e foi retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que observou que a moldura constitucional e infraconstitucional acerca do instituto da negociação coletiva foi alterada substancialmente desde o ajuizamento das ações. A primeira mudança foi a Emenda Constitucional 45/2004, que, ao alterar o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição, impôs, pela expressão “de comum acordo”, novo pressuposto processual - a concordância das partes para a propositura do dissídio coletivo de natureza econômica.

Em segundo lugar, a ministra lembrou a recente **alteração promovida pela Reforma Trabalhista** (Lei 13.467/2017) na redação do artigo 614, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **que vedou expressamente a ultratividade dos instrumentos coletivos negociáveis**. Segundo a ministra Rosa Weber, somadas essas inovações, tem-se nova configuração no cenário normativo no instituto da negociação coletiva, o que leva à perda de objeto das ações. “O vazio decorrente da norma revogada agora se encontra preenchido”, disse.

A ministra Cármen Lúcia, relatora, e os ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, que já haviam votado, reajustaram os votos no mesmo sentido. Os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux também aderiram ao entendimento. O ministro Edson Fachin ficou vencido ao votar pela procedência das ações.

Processo relacionado: ADI 2200 e ADI 2288

Fonte: STF